DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3196/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19708/2014
PROTOCOLO	:	1467589
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3109/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PALLADARES RESTAURANTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PÃES E SALGADOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.980,70

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3109/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Palladares Restaurante Ltda., visando à aquisição de pães e salgados.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 113/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº75/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **7524/2013**, nos autos **TC/MS nº 2189/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-13151/2014 – f. 57/60) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando a remessa intempestiva, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 61/63 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1882/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3109/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Palladares Restaurante Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art.55 da lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, acolho a justificativa de f. 31/32.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE)	**R$ 48.980,70**
Total anulado (NAE)	**R$- 2.544,34**
Total Empenhado (-) total anulado (NE-NAE)	**R$ 46.436,36**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 46.436,36**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 46.436,36**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 46.436,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3109/2013*, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Palladares Restaurante Ltda.-ME, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA